

VOTO

Como visto no relatório precedente, tratam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e dos sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da impugnação total das despesas do projeto cultural Pronac 09-4528 – “Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, para o qual foram captados R\$ 328.000,00.

2. No âmbito do então Ministério da Cultura foram realizadas, sem êxito, diligências com vistas à obtenção dos documentos para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos. Ato contínuo, a prestação de contas foi reprovada e o proponente foi inabilitado.

3. Entre as irregularidades apontadas, concorrendo para a conclusão de que o objeto não foi implementado conforme autorizado, destacam-se, em resumo: a) a mudança de localidades da execução do projeto sem a anuência do Ministério da Cultura, com supostas apresentações teatrais em apenas 3 (três) cidades, ao invés das 8 (oito) originalmente previstas; b) a não apresentação do relatório fotográfico e videográfico completo; c) a não apresentação do **clipping** com matérias de jornais, revistas, periódicos ou blogs tratando do projeto e indicando a sua efetiva realização; d) a ausência de declarações ou quaisquer outros documentos de autoridades locais ou dos próprios postos de gasolina nos quais foram feitas as supostas apresentações; e) todas as informações fornecidas foram fundamentadas em meras declarações do Proponente, sem o envio de documentação comprobatória.

4. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, além da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

5. Regularmente citados, apenas o Sr. Felipe Vaz Amorim compareceu aos autos com alegações de defesa, tentando afastar sua responsabilidade ao arguir, em síntese, dentre outros, que o processo de TCE teria sido instaurado em decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas no âmbito de operação da Polícia Federal e que seria uma tentativa de responsabilizar empreendedores e artistas com base em suspeitas não comprovadas, com vistas a encobrir falhas na gestão do Ministério da Cultura.

6. Quanto aos responsáveis Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., deixaram transcorrer, **in albis**, o prazo regimental para o recolhimento do débito ou a apresentação de defesa com a documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos valores captados, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O Sr. Felipe Vaz Amorim também defendeu que, por deter apenas 10% do capital social da empresa, não deveria responder pelas decisões daquela pessoa jurídica. Assim, apenas os sócios que exerceriam atividade gerencial deveriam responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas na aplicação dos recursos captados com base na Lei Rouanet.

8. Todas as alegações apresentadas foram devidamente refutadas pela SecexTCE, em sua judiciosa instrução de mérito, e corroboradas no parecer do MPTCU, manifestações cujos fundamentos incorporo, desde já, como minhas próprias razões de decidir.

9. Com efeito, as referidas instruções abordaram, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e propondo, ao final, considerando-se a ausência de documentação apta a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos e que o projeto cultural Pronac 09-4528 não foi executado em conformidade com o plano de trabalho, o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito solidário e aplicação de multa.

10. Nesse contexto, assiste razão à Secex-TCE e ao MPTCU. A revelia de parte dos responsáveis ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos captados, assim como a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz de Amorim, autorizam, desde já, o julgamento pela irregularidade das contas, na forma proposta.

11. Com referência à suposta ausência de responsabilidade do Sr. Felipe Vaz de Amorim, conforme alegado na defesa, cabe reforçar o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que *“somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”*, **exceto** *“nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares”* (Acórdão 5.254/2018 – 1ª Câmara e Acórdão 973/2018 - Plenário), como no presente caso.

12. Ademais, o próprio responsável admitiu, em depoimento prestado na CPI da Lei Rouanet, que exercia função de gerenciamento dos projetos culturais nas empresas do Grupo Bellini Cultural, consoante anotado em outros julgamentos desta Corte (Acórdão 9.000/2018 – 1ª Câmara).

13. E o encaminhamento proposto está em conformidade com a pacífica jurisprudência do Tribunal, no sentido de que os valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso, a teor do disposto no parágrafo único, art. 70, da Constituição Federal/88 (Acórdãos 2.076/2011 - Plenário, 5.097/2014 - 1ª Câmara, 4.028/2010 - 2ª Câmara, dentre outros).

14. Nessa seara, conforme informado na instrução da SecexTCE (peça 64) reproduzida parcialmente a seguir, em sede de elementos trazidos à baila por meio da operação “Boca Livre” da Polícia Federal, não há como afastar a responsabilidade do Sr. Felipe Vaz de Amorim:

“30. [...], vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que **resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo**. De acordo com o MPF, as fraudes do grupo Bellini eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (...).

31. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, **foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim**. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

(...)

49.Com efeito, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim (vide item 31).”

15. Quanto à responsabilização da empresa, esclareço que deve ser aplicada ao caso a Súmula TCU 286, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde

solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

16. Por fim, deve ser autorizado, desde já, o parcelamento dos débitos, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

17. Outrossim, como alvitado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator